SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142979 - MT (2024/0134214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT014039O
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
		NATHALIA LACERDA BONACCORDI - MT030145O
AGRAVADO	:	GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO	:	EDIR BRAGA JÚNIOR - MT004735O

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA E PERDAS E DANOS. OMISSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS SEMOVENTES NÃO ENTREGUES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para análise da devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues, à luz dos arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de rescisão contratual c/c obrigação de entrega de coisa e perdas e danos envolvendo contrato de compra e venda de 2.250 bezerros, com pedido de entrega de 670 bezerros faltantes da safra 2013/2014 ou restituição dos valores pagos, além de lucros cessantes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rescindiu o contrato, condenou os réus a ressarcirem os valores relativos à safra 2013/2014, com correção e juros, determinou a apuração do valor dos 80 bezerros entregues, a liquidação dos lucros cessantes e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos, afastou a exceção do contrato não cumprido por ausência de comprovação de cumprimento dos protocolos IATF e inverteu o ônus sucumbencial.

Documento eletrônico VDA60047209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: dab833bd-827c-412f-bcf2-84a5c3c54a84

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues; (ii) saber se é caso de reconsideração da decisão agravada; (iii) saber se o agravo em recurso especial deve ser não conhecido; (iv) saber se deve ser negado provimento ao recurso especial do autor; e (v) saber se deve ser provido o recurso especial dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurada omissão relevante do acórdão recorrido quanto à análise da devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues, com ofensa aos arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, mantendo-se o retorno dos autos para que o Tribunal local enfrente a questão específica, sem reabrir discussão fático-probatória.

7. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte (STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A omissão quanto à devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues configura negativa de prestação jurisdicional e ofende os arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, impondo o retorno dos autos para exame específico. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade do agravo interno, o que não se verifica no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: dab833bd-827c-412f-bcf2-84a5c3c54a84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142979 - MT (2024/0134214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT014039O
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
		NATHALIA LACERDA BONACCORDI - MT030145O
AGRAVADO	:	GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO	:	EDIR BRAGA JÚNIOR - MT004735O

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA E PERDAS E DANOS. OMISSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS SEMOVENTES NÃO ENTREGUES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para análise da devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues, à luz dos arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de rescisão contratual c/c obrigação de entrega de coisa e perdas e danos envolvendo contrato de compra e venda de 2.250 bezerros, com pedido de entrega de 670 bezerros faltantes da safra 2013/2014 ou restituição dos valores pagos, além de lucros cessantes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rescindiu o contrato, condenou os réus a ressarcirem os valores relativos à safra 2013/2014, com correção e juros, determinou a apuração do valor dos 80 bezerros entregues, a liquidação dos lucros cessantes e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos, afastou a exceção do contrato não cumprido por ausência de comprovação de cumprimento dos protocolos IATF e inverteu o ônus sucumbencial.

Documento eletrônico VDA59164571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: def8a519-5294-49e5-a3e4-75371d2bf114

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues; (ii) saber se é caso de reconsideração da decisão agravada; (iii) saber se o agravo em recurso especial deve ser não conhecido; (iv) saber se deve ser negado provimento ao recurso especial do autor; e (v) saber se deve ser provido o recurso especial dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurada omissão relevante do acórdão recorrido quanto à análise da devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues, com ofensa aos arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, mantendo-se o retorno dos autos para que o Tribunal local enfrente a questão específica, sem reabrir discussão fático-probatória.

7. Inaplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte (STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A omissão quanto à devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues configura negativa de prestação jurisdicional e ofende os arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, impondo o retorno dos autos para exame específico. 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade do agravo interno, o que não se verifica no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA e por PAULO LAERTE DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 2574-2575, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à origem para análise da devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues, em razão de omissão relevante no acórdão recorrido quanto a esse ponto, à luz dos arts. 489, caput e § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59164571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: def8a519-5294-49e5-a3e4-75371d2bf114

Alega que não houve omissão, pois a Corte a quo afastou o inadimplemento e, por consequência, a indenização, fundamentando a inexistência de quitação do preço e a invalidade das provas (termo de fixação e e-mails), o que tornaria indevida a devolução de valores. Sustenta que o acórdão dos embargos de declaração foi expresso ao reafirmar a falsidade do "Termo de Fixação de Preço" e a fraude nos e-mails, afastando a quitação e, assim, o dever de indenizar, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (fls. 2584-2585).

Afirma que, não sendo caso de omissão, deve ser reconsiderada a decisão agravada. Subsidiariamente, requer o provimento do agravo interno para que não seja conhecido o agravo em recurso especial (fls. 2583-2586).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2597-2601, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de rescisão contratual c/c obrigação de entrega de coisa e perdas e danos, na qual a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda de 2.250 bezerros, a entrega de 670 bezerros faltantes da safra 2013/2014, ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos, além de lucros cessantes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou rescindido o contrato, condenou os réus a ressarcirem os valores desembolsados relativos à safra 2013/2014, com correção monetária e juros moratórios, determinou a apuração do valor dos 80 bezerros entregues, a liquidação

Documento eletrônico VDA59164571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: def8a519-5294-49e5-a3e4-75371d2bf114

dos lucros cessantes e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte a quo reformou integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos iniciais, afastou a aplicação da exceção do contrato não cumprido por ausência de comprovação de cumprimento dos protocolos IATF pelo autor e inverteu o ônus sucumbencial.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à habitualidade na participação material no IATF, quanto à análise de documentos comprobatórios dos protocolos IATF e quanto à restituição dos valores pagos pelos semoventes não entregues. Apontou violação aos arts. 1.022, II, e 489, caput e § 1º, IV, do CPC, bem como a dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal, e requereu a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração ou para que a Corte local enfrentasse integralmente a matéria.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não houve omissão, pois o Tribunal estadual enfrentou as questões e afastou a quitação e a veracidade dos documentos, concluindo pela inexistência de dever de indenizar, o que tornaria indevida a devolução de valores. Argumenta, ainda, pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo para não conhecer do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, para negar provimento ao recurso especial do autor, além de requerer o provimento do seu próprio recurso especial.

Conforme consta na decisão agravada, a Corte local, ao apreciar a apelação, assentou a habitualidade na participação da parte no IATF e fundamentou os motivos pelos quais concluiu pelo não cumprimento do protocolo do IATF, mas deixou de examinar a questão específica relativa à devolução dos valores pagos pelos animais não entregues. Instado mediante embargos de declaração, o Tribunal

Documento eletrônico VDA59164571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: def8a519-5294-49e5-a3e4-75371d2bf114

rejeitou-os como mero inconformismo, mantendo-se silente quanto à necessidade de devolução dos valores diante do não cumprimento integral do contrato. Nesse quadro, foi reconhecida omissão relevante sobre a análise da devolução dos valores pagos, implicando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o que justificou o parcial provimento para retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inexistência de omissão, não há como afastar a constatação de que o acórdão recorrido não enfrentou o ponto específico da devolução dos valores pagos pelos semoventes não entregues. A decisão agravada limitou-se a determinar o retorno para que a Corte estadual enfrente essa questão omissa, sem reabrir discussão fático-probatória, preservando a competência do Tribunal local e a exigência de fundamentação adequada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59164571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: def8a519-5294-49e5-a3e4-75371d2bf114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.142.979 / MT

Número Registro: 2024/0134214-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124457320148110003 124457320148110003

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT014039O
	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
	NATHALIA LACERDA BONACCORDI - MT030145O
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO	: EDIR BRAGA JÚNIOR - MT004735O
AGRAVANTE	: GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO	: EDIR BRAGA JÚNIOR - MT004735O
AGRAVADO	: PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT014039O
	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
	NATHALIA LACERDA BONACCORDI - MT030145O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 893112d1-c07c-481e-8571-d41dc4588dfc

AGRAVANTE : PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT014039O
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
NATHALIA LACERDA BONACCORDI - MT030145O
AGRAVADO : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO : EDIR BRAGA JÚNIOR - MT004735O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 893112d1-c07c-481e-8571-d41dc4588dfc